

MSC n.1291/2025

Apresentação: 16/09/2025 14:40:00.000 - Mesa

MENSAGEM Nº 1.291

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei nº 41, de 2025, que “Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB)”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025.

Brasília, 11 de setembro de 2025.



* C D 2 5 6 7 8 4 1 2 4 0 0 *

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/09/2025 | Edição: 174 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI N° 15.202, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada.

Parágrafo único. A CNDB terá fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º A CNDB tem por objetivos:

- I - identificar os professores das redes pública e privada de educação;
- II - promover a valorização e o reconhecimento dos professores;
- III - facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de professor.

Art. 3º A CNDB conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;
- II - órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação do ente federativo;
- III - data de expedição do documento;
- IV - data de validade do documento;
- V - fotografia, no formato 3x4 cm, do identificado;
- VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VII - inscrição "Válida em todo o território nacional";
- VIII - assinatura do dirigente do órgão expedidor;
- IX - código de barras bidimensional no padrão QR Code (*quick response code*).

Art. 4º As normas para a expedição, a validade e o modelo do documento de identificação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União as informações e os dados necessários para a manutenção e a atualização da base de dados de profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Brasília, 11 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Camilo Sobreira de Santana

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Apresentação: 16/09/2025 14:40:00.000 - Mesa



* C D 2 5 6 7 8 4 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sanciono.



Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

Apresentação: 16/09/2025 14:40:00.000 - Mesa

MSC n.1291/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada.

Parágrafo único. A CNDB terá fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º A CNDB tem por objetivos:

I – identificar os professores das redes pública e privada de educação;

II – promover a valorização e o reconhecimento dos professores;

III – facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de professor.

Art. 3º A CNDB conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;

II – órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação do ente federativo;

III – data de expedição do documento;

IV – data de validade do documento;

V – fotografia, no formato 3x4 cm, do identificado;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – inscrição “Válida em todo o território nacional”;

VIII – assinatura do dirigente do órgão expedidor;

IX – código de barras bidimensional no padrão QR Code (*quick response code*).

Art. 4º As normas para a expedição, a validade e o modelo do documento de identificação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União as informações e os dados necessários para a manutenção e a atualização da base de dados de profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2981840
* C D 2 5 6 7 8 4 1 2 4 4 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2980840>